

CURSO
APICULTURA
 Produção de pólen, própolis e cera alveolada
 23 A 25 de SETEMBRO

Local: Sindicato Rural de Campo Mourão

Conteúdo programático:
 História da colônia e evolução da colmeia;
 Polinização;
 Práticas de manejo;
 Criação de abelhas

Instrutor: Heber

Interessados entrar em contato com a mobilizadora
 Nayara: (44) 99929-2274 / (44) 3523-1953
 ou pelo e-mail: nayara.sindicatosenar@gmail.com

SISTEMA FAEP

SENAER
 FAP
 FAP
 FAP

SINDICATO RURAL DE CAMPO MOURÃO

ESCRITÓRIO PINHEIRO

Trate diretamente com o proprietário

Aluga-se:

Antiga instalação da Clínica
 Dr. Antônio Corpa. 8 salas
 mais recepção. Av. Manoel
 Mendes de Camargo ao
 lado da Auto Peças Mazzo.

Tratar pelos telefones:
 (44) 3523-2228 / 99833-4808

46 ANOS
 EM CAMPO MOURÃO!

RADIADORES MODELO

Radiadores Novos, Recondicionados a Base de Troca
 Pronta Entrega, Solda de Intercooler, Consertos e Mangueiras

LINHA LEVE **LINHA PESADA** **LINHA AGRÍCOLA** **MANGUEIRAS**

(44) 3523-3995
 Celular: 99931-1476 TIM
 radiadoresmodelo@gmail.com

Per. Tancredo de A. Neves, 3189
 Jd. Santa Nilce - CEP 87308-440
 Campo Mourão - PR

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

TERMO DE APOSTILAMENTO

2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CHAMAMENTO PÚBLICO 006/2021

CHAMAMENTO PÚBLICO 006/2021

CREDENCIAMENTO 005/2021

INEXIGIBILIDADE 010/2021

MODALIDADE: Chamada Pública – Credenciamento

OBJETO: CONTRATAÇÃO SERVIÇOS DE VARIAÇÃO DE RUAS

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do 2º apostilamento ao Chamamento Público 006/2021, alterando a cláusula financeira de acordo com a Informação de Adequação Orçamentária Financeira, passando a referida cláusula à seguinte redação:

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

22 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E OBRAS
 22.004.16.491.0007.2.006 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO
 3.3.90.39.00 - 8202 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
 3.3.90.39.00 - 8202 - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS
 Fonte: 1006 - Recursos Ordinários (Luzes)

3.3.90.39.00 - 8202 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
 3.3.90.39.00 - 8202 - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS
 Fonte: 810 - Taxas - Exercício Poder de Polícia

3.3.90.39.00 - 8202 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
 3.3.90.39.00 - 8202 - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS
 Fonte: 811 - Taxas - Prestação de Serviços

DO VALOR

Valor unitário passa a ser: R\$ 11,16 (onze reais e dezesseis centavos) – a partir da presente data.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 136/2021, da Lei 14.133/21, conforme Parecer Referencial nº 003/2025, que prevê o reajuste para contratos administrativos conforme a variação de índices de preços e deve ser registrado em apostilamento ou aditivo contratual.

Boa Esperança 03 de setembro de 2025.

Joel Celso Buscardi
 Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Roncador

RONCADOR - CEP:87330-000 - CAIXA POSTAL 001 - FONE: 0800 915 0015 - PARANÁ

CNPJ: 75.371.401/0001-57

AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº164/2025.
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2025.

TIPO: Menor Preço Por Lote.

OBJETO: O objeto deste prego é AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, PARA USO EM PROCEDIMENTOS CURATIVOS, PREVENTIVOS, INJEÇÃO, VACINA ENTRE OUTROS QUE SÃO REALIZADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Nos exatos termos das especificações e condições constantes no Edital.

LOCAL, DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO:
 LOCAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR, PRAÇA MOYSES LUPION, Nº89, CENTRO, RONCADOR-PR.
 DIA: 19 de setembro de 2025.
 HORÁRIO: 09:00.

HORÁRIO DE CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: Até as 08:00 da dia 19 de setembro de 2025, na Plataforma B.L. Compras, não serão aceitos cadastros com horário posterior.

A pasta técnica, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos anexos, poderá ser examinada através do Portal da Transparência da Prefeitura de Roncador/PR (https://roncador.ckovsb.net/portaltransparencia/licitacoes). Aos interessados serão fornecidos esclarecimentos a respeito deste Pregão, diariamente, das 08:00 às 17:00 horas, exceto sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e dias em que não houver expediente na Prefeitura Municipal de Roncador, cito Praga Moyses Lupion, nº. 89, Centro, CEP 87330-000, através do telefone: 0800 115 0015 - Ramal 218 e 219, ou por meio do e-mail: licitacao@roncador.pr.gov.br.

Roncador - PR, 06 de setembro de 2025.

Maicon Fernando Sacoman
 Pregoeiro Municipal

Quinta do Sol

Gestão 2025-2028

PREFEITURA DE QUINTA DO SOL - CNPJ 76.950.047/0001-88 - ESTADO DO PARANÁ

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 075/2025

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
 PROCESSO LICITATÓRIO 086/2025
 PREGÃO ELETRÔNICO 010/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SUPLENTE E FORMAS

VIGÊNCIA: 12 meses

ORÇ: Companhia de Engenharia Beltrão PR

DATA DA ASSINATURA: 03/09/2025

Ata de Registro de Preços 075/2025

Item do TR	Descrição	Marca	Unidade	Quantidade Máxima	Valor Unit
01	Dieta completa para atender necessidades nutricionais, não calóricas, com dióxido instantâneo, podendo diluir até 2 kcal/ml e isotônica (100% proteína animal), isento de glúten. Sabor baunilha. Embalagem 400g	ISOSOURCE 1.0 400G NESTLÉ	Un	200	R\$ 50,00
04	Alimento nutricionalmente completo para nutrição enteral ou oral, indicado para adultos com sintomas absorção com proteínas 100% hidrolisadas do soro do leite com tom, azeite de girassol. Sem adição de glúten e sacarina. Sabor baunilha. Lata de 400g	PEPTAMEN PÓ 400G NESTLÉ	Un	30	R\$ 104,00
08	Fórmula infantil para lactentes de 0 a 6 meses, com adição 0,6g de prebióticos (pro e fos) enriquecida com nucleotídeos, óleo de semente de girassol e óleo de palma. Lata de 800g	NAN COMFORT 1 800G NESTLÉ	Un	50	R\$ 73,79

Prefeitura Municipal de Juranduba

CNPJ 76.705.760/0001-05

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 08/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 145/2025.

O Município de Juranduba, Estado do Paraná, através do Agente de Contratação, conforme Portaria 09/2025, com a devida autorização da Prefeitura Municipal, convida para participar do seguinte procedimento licitatório:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE CALÇADA EM CONCRETO ALISADO NA VILA RURAL DO MUNICÍPIO EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE JURANDUBA-PR.

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 08/2025

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

DATA DA ABERTURA: 19/09/2025

PROTÓCOLO: 19092025 de 08h30min

HORÁRIO DA ABERTURA: 08h30min

LOCAL: SALA DE LICITAÇÕES – PAÇO MUNICIPAL MESSIAS BRASIL – PRAÇA H. ZAFERMANN, 139 – CENTRO NA CIDADE DE JURANDUBA-PR.

TRANSMISSÃO AO VIVO: https://www.youtube.com/watch?v=TRANSPARENCIAJURANDUBA

O edital em inteiro teor estará à disposição dos interessados no Paço Municipal Messias Brasil junto ao Setor de Compras e Licitações. Aquisição do Edital eletrônico: Sem ônus, no site do município https://juranduba.atende.net/transparencia/termosdeconc-gerais ou mediante solicitação por e-mail (03499@juranduba.pr.gov.br).

Qualquer informações poderão ser obtidas pelo telefone (44) 3569-1185, ou pelo e-mail.

Juranduba-PR, 04 de setembro de 2025.

Reinaldo Luiz Cunha da Cruz
 Agente de Contratação

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
AVISO DE LICITAÇÃO - alteração data e horário de abertura

Pregão Eletrônico nº 060/2025. Objeto: Registro de Preços para Contratação de Sistemas de Gestão Pública, com Funcionamento Online e Armazenamento em Nuvem. Recebimento das propostas a partir das 08h00min do dia 05/09/2025, término de recebimento e abertura das propostas às 08h00min do dia 18/09/2025 e início da disputa a partir das 08h30min do dia 18/09/2025, demais informações através do e-mail: licitacao@boasesperanca.pr.gov.br e Site: http://boasesperanca.pr.gov.br e https://www.licitacoes-e.com.br

Boa Esperança – PR, 04 de setembro de 2025.

Gislaine Bacças Belini
 Pregoeira

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

NÚMERO DA MODALIDADE: 2 / 2025

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Educação.

OBJETO: Ampliação escola municipal Alessandra Bastida Mancin.

PROCEDIMENTO: Concorrência Eletrônica

VALOR MÁXIMO: R\$ 852.414,56 (oitocentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e quatorze reais cinquenta e seis centavos)

FUNDAMENTO LEGAL: Lei 14.133/21.

Nos termos dos Pareceres e dos documentos constantes no presente processo, homologo o procedimento de contratação em epígrafe, nos termos da Lei 14.133/21, ficando aprovado para que surta os efeitos legais.

Consequentemente, atribuo o objeto do presente certame ao(s) seguinte(s) fornecedor (es):

1) LG LOPES CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ/CPF Nº 22.273.100/0001-24 no valor total dos bens vendidos de R\$ 490.093,01 (quatrocentos e noventa mil e noventa e três reais e um centavo).

Boa Esperança, 18 de julho de 2025.

Joel Celso Buscardi
 Prefeito Municipal

Governo Municipal de Nova Cantu/PR

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 Departamento de Licitação e Contratos

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 130/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 047/2025

Declaro como inexigível a licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea h), da Lei Federal nº. 14.133/2021, visando a – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ARQUEÓLOGO DEVIDAMENTE HABILITADO PARA A ELABORAÇÃO, PREENCHIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE TODA A TRAMITAÇÃO BUCROCRÁTICA REFERENTE À FICHA DE CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE – FCA, JUNTO AO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN, CONTEMPLANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS APLICÁVEIS, ATÉ A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE O REFERIDO ÓRGÃO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor de:

1 – ARCAE CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 59.215.619/0001-66.

Face ao disposto no art. 72, da Lei nº. 14.133/2021 submeto o ato para ratificação e devida publicidade.

Nova Cantu, 04 de setembro de 2025.

(Original assinado)
 Airton Antonio Aguiar
 Prefeito Municipal

Município de Farol

Aviso de licitação

O Município de FAROL, torna público, o seguinte processo de contratação:

1º	PROCESSO	007/2025
2º	MODALIDADE	Pregão
3º	PROCEDEMENTO	002/2025
4º	OBJETO	Aquisição de uniformes destinados aos alunos do Projeto Karatê
5º	VALOR	R\$ 18.070,00
6º	ESTIMADO	Sistema registro de preços (Ata registro de preços)
7º	CARAC. TÉCNICA	Menor preço
8º	CRITÉRIO	por grupo
9º	ADJUDICAÇÃO	Não se aplica
10º	INVERSAO DE	eletrônico
11º	METODO DE	aberto e fechado
12º	MODALIDADE	aberto e fechado

DATAS E LOCAL RELATIVAS AO CERTAME

1º) INSCRIÇÃO: 04 de setembro de 2025

2º) ABERTURA: 04 de setembro de 2025

3º) LOCAL: https://recompras.com/

SOBRE AS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

certame destinado a ampla participação, assegurado o critério de desempate para ME e EPP

LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA: Não

ENDEREÇOS E TELEFONE OFICIAL

1º) EMAIL: farol.licitacao@gmail.com

2º) TELEFONE: (44) 3563-1101

ACESSO A INTEGRA DO EDITAL

1º) INTEGRAL DO EDITAL: https://farol.oxi.eleitech.com.br/portaltransparencia/

2º) CONTRATAÇÃO: https://pnpc.gov.br/app/editais?q=status=recebendo_proposta&pagina=1

3º) LOCAL DE ABERTURA: https://bnccompras.com/

Farol, 03 de setembro de 2025

Douglas José Lequias
 Secretário de Administração e Planejamento
 Responsável pelo Gerenciamento da ARP

MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Estado do Paraná - CNPJ 75.366.628/0001-22

Rua Guadalupe, 646 - (44) 3569-8000 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Prefeito do Município de Mamboré, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida pela Comissão de Abertura e Julgamento de Licitações, designados através da Portaria nº. 042/2025, e com fundamento na Legislação Vigente, RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o Processo de Contratação levado a efeito através do (a) PREGÃO Nº 085/2025.

Art. 2º - Adjudicar o objeto do certame, nos termos da Ata da Comissão, aos seguintes participantes.

Vencedores	ITENS
FORNECEDOR PRODUSHOWS ENTRETENIMENTO LTDA	1
R\$ 15.100,00 (QUINZE MIL E CEM REAIS)	
MAMBORÉ, 2 de setembro de 2025.	

Documento assinado no original pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ.

Fundação Marta Kaiser

Avenida Irmãos Pereira, 963, centro, CEP 87.301-010 – Campo Mourão – PR
 CNPJ 29.169.383/0001-37 – Fone (44) 3518-8000 ou (44) 3523-6449
 http://www.casadasfraldas.org.br/

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Eleição do Conselho Curador, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal

O Presidente da Fundação Marta Kaiser, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 16, inciso VII do Estatuto Social consolidado convoca seus membros em número de 16 (dezesseis) até esta data, para a Reunião Ordinária do Conselho Curador que será realizada na sede da ACICAM – Associação Comercial e Industrial de Campo Mourão - Av. Irmãos Pereira, 963, Centro Empresarial Cidade, 2º andar, Centro, Campo Mourão-Pr., no dia 19 de setembro de 2025, às 07h00min, em primeira convocação com a presença de 2/3 (dois terços) de seus membros, em segunda convocação às 08h00min, com qualquer número de membros presentes para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

I. Eleição e Posse dos Membros Conselho Curador, Diretoria Executiva Gestão 2025 / 2029 e Conselho Fiscal – Gestão 2025 / 2026

II. Outros Assuntos De Interesse Social.

Campo Mourão, 04 de setembro de 2025.

Roberto Olivier Leitner
 Presidente

VENDE-SE CASA PARA RENDA

2 quartos, sala, cozinha e banheiro. Com edícula. 1 quarto, cozinha e banheiro. Ambas estão alugadas.
 Rua Curiango, 151 - Jardim Lar Paraná.
 (11) 97959-8887 - Eduardo.

FAÇA SUA INSCRIÇÃO

CAMINHADA DA NATUREZA 2025

CAMPO MOURÃO 28.09 8H

REALIZAÇÃO: Prefeitura de Campo Mourão, Secretaria de Agricultura e Des. Rural, Paraná, IDR-Paraná, Scredi, ITAIPU, YÁZIGI, KATO

PARANÁ SUPER RUNNERS

2,5KM 5KM 10KM

A ETAPA PARANÁ SUPERMERCADOS DO CIRCUITO DE CORRIDAS FECAM ESTÁ CHEGANDO!

28 DE SETEMBRO CAMPO MOURÃO

PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO, PRINX ACADEMIA, CASAFÁCIL, gelaboca

FLAGRAS | DÚVIDAS | SUGESTÕES

Whatsapp
 (44) 9 9162-1733

GARAGEM VIRTUAL

CLEAN CAR MOURÃO
ESTÉTICA AUTOMOTIVA

(44) 99714-9771 (44) 99831-8827 (44) 99714-9771

garagem_virtual.cm

AV. JOÃO BENTO, 719
Esquina com a Rua Roberto Brzezinski

DECRETO Nº 075/2025 Dispõe sobre o processo de licenciamento sanitário considerando a classificação do grau de risco para as atividades econômicas sujeitas à Vigilância Sanitária e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Quinta do Sol, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, Considerando o contido nos incisos XII do art. 18 da Lei Federal nº 8080/1990; Considerando a integração do Município a Rede Nacional para a Simplificação do registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.598/2007 art. 3º e 5º 1º, visando à automatização dos processos de abertura, alteração, renovação e baixa de empresas, para fins de desburocratização para os procedimentos de licenciamento; Considerando a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabeleceu garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências; Considerando a Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios nº 51, de 11 de junho de 2019, que versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; Considerando a Resolução SESA Nº 1034/2020, que dispõe sobre o grau de risco sanitário das atividades econômicas, regulamenta os procedimentos para o licenciamento sanitário no Estado do Paraná e dá outras providências; Considerando a necessidade de estipular os prazos da validade de Licença Sanitária, de acordo com o grau de risco sanitário, mediante a avaliação da atividade desenvolvida, do volume de produção e/ou da oferta de serviço e complexidade dos processos e procedimentos envolvidos; DECRETA:	CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES Art. 1º Para fins deste decreto consideram-se as seguintes definições: I - Ações de pós-mercado: ações de verificação da conformidade dos produtos e serviços sujeitos à Vigilância Sanitária após a entrada no mercado, por meio de inspeções, notificações de eventos adversos e desvio de qualidade, análises laboratoriais, levantamento e gestão de denúncias e informações recebidas para a prevenção de riscos e agravos à saúde da população; II - Atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA); III - Atividade econômica principal: atividade de produção de bens ou serviços, destinada a terceiros, que traz a maior contribuição para a geração do valor adicionado da unidade de produção ou, no caso de entidades sem fins lucrativos, a atividade de maior representação da função social da entidade, que deve ser identificada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento por meio de um código da CNAE; IV - Atividade econômica secundária: atividade de produção de bens ou serviços, destinada a terceiros, exercida na mesma unidade de produção, além da atividade principal, que também deve ser identificada no CNPJ do estabelecimento por meio de um código da CNAE; V - Autoridade Sanitária: servidor público legalmente investido de competência, com poder de polícia, para fiscalizar, controlar e inspecionar material de interesse direto ou indireto para a saúde das pessoas e do meio ambiente; VI - Boas Práticas Sanitárias: conjunto de medidas que devem ser adotadas a fim de garantir a qualidade sanitária e a conformidade dos produtos e serviços com os regulamentos técnicos;	VII - Classificação Municipal de Risco: classificação utilizada pela vigilância sanitária para o Município de Quinta do Sol para expressar a complexidade ou nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente em decorrência do exercício de atividade econômica específica; VIII - Declaração de dispensa de licença sanitária para baixo risco - é o documento do órgão de vigilância sanitária, que declara as atividades exercidas pelos estabelecimentos classificados como baixo risco, dispensada de licença sanitária. Porém o estabelecimento não está isento de fiscalização; IX - Declaração de dispensa de licença sanitária para MEI - Microempreendedor Individual; X - Empresa: unidade econômico-social organizada, de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, integrada por elementos humanos, técnicos e materiais; XI - Estabelecimento de interesse à saúde: local que ocupa, notado ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado, destinado a atividades relativas a bens, produtos e serviços sujeitos às ações dos órgãos de vigilância sanitária, por empresário ou pessoa jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual, incluindo-se, mas não se limitando às residências, quando estas forem utilizadas para a realização da atividade, como nos casos do Microempreendedor Individual (MEI), e não for indispensável à existência de local próprio para seu exercício; XII - Fiscalização Sanitária: conjunto de ações para verificação do cumprimento das normas sanitárias de proteção da saúde e gerenciamento do risco sanitário, exercido mediante o poder de polícia administrativo na cadeia de produção, transporte, armazenamento, importação, distribuição e comercialização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária; XIII - Grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente em decorrência do exercício de atividade econômica; XIV - Gerenciamento de risco sanitário: aplicação sistêmica e contínua do conjunto de procedimentos, condutas e recursos, com vistas à análise qualitativa e quantitativa dos potenciais eventos adversos que podem afetar a segurança sanitária, a saúde humana, a integridade profissional, e o meio ambiente, a fim de identificar, avaliar e propor medidas sanitárias apropriadas à minimização dos riscos;	XV - Inspeção sanitária: vistoria realizada presencialmente pela autoridade sanitária, que busca identificar, avaliar e intervir nos fatores de riscos à saúde da população, presentes na produção e circulação de produtos, na prestação de serviços e na intervenção sobre o meio ambiente, inclusive o de trabalho; XVI - Licenciamento sanitário: etapa do processo de registro e legalização, presencial ou eletrônica, que conduz o interessado à autorização para o exercício de determinada atividade econômica, no âmbito da vigilância sanitária; XVII - Licença sanitária: documento do órgão de vigilância sanitária que autoriza o funcionamento de atividades específicas sujeitas à vigilância sanitária; XVIII - REDESIM: Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, implantada pela Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, que tem como objetivo integrar todos os órgãos envolvidos com o registro e com a legalização de empresas e negócios; XIX - Responsável legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição incumbida de representar a empresa, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais; XX - Responsável Técnico: é o profissional devidamente inscrito no respectivo órgão de classe com atribuições específicas de garantir a qualidade dos produtos e serviços ofertados à população em conformidade à Legislação Sanitária; XXI - Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS): documento que aprova e descreve todos os aspectos relativos ao gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, observadas suas características e riscos, contemplando os aspectos referentes à geração, identificação, segregação, a acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada, bem como as ações de proteção à saúde pública, do trabalhador e do meio ambiente, conforme RDC nº 222/2018 ou outra que vier substituí-la e demais legislações pertinentes; XXII - Plano de Responsabilidade: documento residencial declarado no processo de abertura/alteração dos dados de empresa, no sistema REDESIM ou outro que vier substituí-lo.	XXIII - Procedimento Invasivo: aquele que quando realizado leva total ou parcialmente ao interior do corpo humano, substâncias, instrumentos, produtos ou radiações, bem como pode ser também aquele que utiliza equipamentos de diagnóstico e com fins terapêuticos. Deve ser obrigatoriamente executado por profissional legalmente habilitado e sob a responsabilidade de responsável técnico, conforme legislação específica; XXIV - Produção artesanal: conjunto ordenado de condutas, habilidades e procedimentos, combinados aos meios de produção e materiais, por meio do qual o processo produtivo preserva costumes, hábitos e conhecimentos tradicionais, sem uso extensivo de equipamentos em larga escala; XXV - Produto artesanal: aquele produzido em escala reduzida com atenção direta e específica dos responsáveis por sua manipulação. Sua produção é, em geral, de origem familiar ou de pequenos grupos, o que possibilita e favorece a transferência de conhecimentos sobre técnicas e processos orgânicos, porém o estabelecimento deve seguir a legislação sanitária vigente para a atividade que quer exercer; XXVI - Projeto Básico de Arquitetura (PBA): É o conjunto de documentos composto pela representação gráfica, relatório técnico, memorial descritivo e todas as folhas complementares ao processo de aprovação pelo órgão competente, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento similar de conselho de classe, conforme previsto na RDC ANVISA nº 50/2002, Resolução SESAPR nº 389/2006 ou outras que vierem a substituí-las, bem como, de mais dispositivos legais pertinentes às atividades desenvolvidas; XXVII - Layout - É o conjunto de documentos composto pela planta baixa do estabelecimento e memorial descritivo das atividades com fluxo de pessoas e materiais, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento similar de conselho de classe; XXVIII - Plano de Ciência e Responsabilidade: declaração formal do representante legal do estabelecimento indicando a responsabilidade pela veracidade das informações declaradas bem como o exercício ou não da atividade, e a ciência acerca da necessidade de cunho às exigências legais e regulamentares para o exercício das atividades que desenvolve (anexo V).
XXX - Veículos de interesse à saúde: aqueles que são passíveis de licenciamento sanitário para transportar produtos, insumos, substâncias e equipamentos que necessitam de condições especiais de transporte. XXXI - Declaração de dispensa de licença sanitária para MEI - é o documento do órgão da vigilância sanitária, que declara que as atividades do estabelecimento são desenvolvidas por Microempreendedor Individual (MEI), dispensado de licença sanitária, porém o estabelecimento não está isento de fiscalização. CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS Art. 2º O presente Decreto tem por finalidade estabelecer diretrizes para os procedimentos de licenciamento sanitário no âmbito do Município de Quinta do Sol, tendo como premissas: I - Racionalização, simplificação e harmonização de procedimentos e requisitos relativos ao licenciamento sanitário; II - Adoção de mecanismos para que as atividades econômicas classificadas como Médio Risco tenham licenciamento sanitário a partir de atos declaratórios; III - Redução do tempo necessário para o licenciamento sanitário das atividades econômicas de Médio Risco sujeitas à Vigilância Sanitária; IV - Dispensa de ato público de liberação para as atividades classificadas como Baixo Risco; V - Estimulo a promoção da integração dos processos, procedimentos e dados aos demais órgãos e entidades que compõem a REDESIM; VI - Eliminação da duplicidade de exigências; VII - Promoção da linearidade do processo de registro e legalização de empresas, sob a perspectiva do usuário; VIII - Promoção do estímulo à entrada única de dados cadastrais e documentais;	IX - Manutenção à disposição dos usuários, preferencialmente de forma eletrônica, de informações, orientações e instrumentos que permitam conhecer, previamente, o processo e todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção do licenciamento sanitário, de acordo com a classificação de grau de risco da atividade planejada; X - Classificar as atividades econômicas conforme o grau de risco e tratamento jurídico adequado para cada um delas; XI - Promoção das condições mínimas exigíveis para a segurança da vida das pessoas, do meio ambiente e da propriedade, diante dos riscos adversos à segurança sanitária e; XII - Orientação dos processos de trabalho em vigilância sanitária, no que se refere à priorização das atividades. CAPÍTULO III DA LICENÇA SANITÁRIA Art. 3º O licenciamento sanitário referente às atividades econômicas serão definidas neste decreto. A classificação geral das atividades econômicas será definida como baixo risco, médio risco, alto risco e Risco Condicionado, conforme estabelecido, respectivamente, nos Anexos I, II, III e IV deste Decreto. Art. 4º Para fins de licenciamento sanitário adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas: I - ALTO RISCO: atividades econômicas de interesse à saúde que exigem inspeção sanitária no local e análise documental prévia por parte da Vigilância Sanitária para emissão da Licença Sanitária, elencadas no anexo III deste decreto; II - MÉDIO RISCO: atividade econômica cujo início da operação do estabelecimento ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária e análise documental prévia por parte do órgão responsável pela concessão da Licença Sanitária, elencadas no anexo IV deste decreto;	III - BAIXO RISCO: atividade econômica dispensa de licenciamento sanitário para operação e funcionamento do estabelecimento, elencadas no anexo I deste decreto; IV - RISCO CONDICIONADO: atividade econômica cuja classificação de risco à saúde dependerá da natureza das atividades desenvolvidas, produtos utilizados e/ou fabricados e insumos obtidos, a ser determinada após respostas às questões descritas no anexo IV deste decreto. § 1º A dispensa de inspeção prévia para o licenciamento, não exclui a possibilidade de realização de inspeções sanitárias posteriores e nem dispensa os estabelecimentos de interesse à saúde da instalação e manutenção do conjunto de requisitos de segurança sanitária na área de sua responsabilidade. § 2º O processo de concessão de Licença Sanitária para estabelecimentos que exerçam atividades de riscos distintos, ensejará seu enquadramento no nível de risco sanitário mais elevado. Art. 5º A definição do grau de risco sanitário, constante neste Decreto, considerada pela codificação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), baseia-se em critérios relacionados à natureza das atividades econômicas, aos produtos e insumos relacionados à atividade e à frequência de exposição dos indivíduos aos produtos ou serviços, cabendo, reavaliações, sempre que o contexto sanitário assim exigir, considerando ainda: I - Atualização da tabela da CNAE pela CONCLA; II - Mudanças tecnológicas e socioambientais que afetem processos produtivos industriais ou artesanais, bem como a prestação de serviços, e que alterem o risco sanitário relacionado às atividades econômicas e; III - Alteração no perfil epidemiológico devido à introdução de novo agente ou mudança no padrão de ocorrência de doenças e agravos relacionados às atividades econômicas. § 1º Atividades econômicas não exercidas no local, desde que compatíveis com o tipo de unidade e forma de atuação, para a qual se requiera a licença sanitária, quando for o caso, devem ser claramente informadas no requerimento de licenciamento e também no sistema da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e	Negócios - REDESIM, quando aplicável, não serão consideradas para a definição do grau de risco sanitário, nem serão objetos do licenciamento. § 2º A omissão ou incorreção de informação da atividade econômica ou ausência de documento exigido para o licenciamento implicará na suspensão do processo de licenciamento, por meio de despacho fundamentado, até que o interessado regularize as pendências para a continuidade do licenciamento. § 3º O requerente terá no máximo 15 (quinze) dias úteis, contados da data da suspensão mencionada no § 2º deste artigo para se manifestar sobre as omissões e/ou incorreções verificadas no processo de requerimento de licença sanitária e, ao final desse prazo, caso não supra as pendências, terá sua solicitação indeferida. Art. 6º Para estabelecimentos comerciais que possuam veículos de interesse à saúde, solicitará licença Sanitária do veículo e a inspeção veicular segundo de acordo com Lei Municipal, ou outra que lecionar sobre o tema. Art. 7º A licença sanitária poderá ter prazo máximo de validade de 12 (doze) meses, podendo ser suspensa a qualquer momento, quando o requerente, preposto ou responsável técnico agir na forma do disposto em qualquer um dos incisos deste artigo, sendo assegurado, em sede de recurso, o direito ao contraditório e ampla defesa, em Processo Administrativo Sanitário instaurado pelo órgão sanitário competente: I - Deixar de cumprir as exigências, nos prazos estabelecidos pela autoridade sanitária, as condições impostas para o exercício das atividades econômicas no ato da concessão da licença sanitária e prevista na legislação sanitária vigente; II - Apresentar documentação irregular ou inapta perante o órgão da vigilância sanitária, e; III - Apresentar declarações falsas e/ou dadas inexatas perante o órgão da vigilância sanitária. Parágrafo único. A suspensão da licença sanitária determina a imediata interdição do estabelecimento até a regularização das pendências sanitárias descritas nos incisos I a III deste artigo. Art. 8º O processo de licenciamento sanitário de atividades econômicas de saúde e de interesse à saúde, deverá solicitado por meio digital, através de site do poder público:	§ 1º As informações exigíveis para o licenciamento sanitário poderão ser promovidas eletronicamente, no âmbito da REDESIM, pelo interador estadual, disponível no endereço eletrônico http://www.empresafacil.pr.gov.br, podendo ser realizados pelo interador municipal, ou qualquer outro meio digital, assegurada a validade e integridade da informação, a ocorrer sempre que houver: I - Abertura da empresa; II - Qualquer alteração no registro empresarial e/ou contrato social; III - Regularização da empresa cuja licença sanitária nunca tenha sido solicitada ou tenha sido indeferida via REDESIM; § 2º A renovação da licença sanitária poderá ser requerida via protocolo digital, no site eletrônico do município. Na ausência de sistema eletrônico e/ou na impossibilidade desse meio, a solicitação deverá ser requerida diretamente no administrativo da vigilância sanitária. § 3º Para efeito de apuração de infrações e aplicação de sanções, quando constatado que o requerente, preposto ou responsável técnico tenham fornecido dados das declarações ou no procedimento de licenciamento informações inverídicas, que causem embargo a fiscalização ou induzam ao erro, os órgãos e entidades competentes aplicarão a legislação específica em vigência, inclusive com responsabilização, após apuração de culpa ou dolo, sendo assegurado, em sede de recurso, o direito ao contraditório e a ampla defesa, em Processo Administrativo Sanitário instaurado pelo órgão competente. Art. 9º A classificação para o licenciamento sanitário de atividades econômicas de saúde e de interesse à saúde, denominadas como Risco Condicionado, anexo IV, será realizado através do fornecimento de informações firmadas pelo responsável legal no momento da abertura da empresa ou via declaração enviada à vigilância sanitária; Parágrafo único. As informações fornecidas pelo responsável legal acarretam sua responsabilização quanto a instalação e manutenção do estabelecimento, com observância à legislação sanitária. Art. 10. As informações/documentos mínimos necessários à instrução do requerimento de licenciamento sanitário são:
I - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)/Cadastro de Pessoa Física (CPF); II - Endereço completo do estabelecimento onde as atividades a serem licenciadas serão desenvolvidas, bem como, informação das atividades que não serão realizadas no local (§ 1º, art. 5º); III - Telefone e e-mail para contato; IV - Nome e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante legal do estabelecimento; V - Documento de registro no Conselho de Classe do Responsável Técnico (quando for legalmente exigido); VI - Certificado/Anotação de Responsabilidade e/ou Regularidade Técnica, expedido pelo respectivo Conselho de Classe Profissional da atividade proposta, quando aplicável; VII - Termo de ciência e responsabilidade (Anexo VI), preenchido e assinado pelo representante legal do estabelecimento constando as atividades econômicas, exercido no endereço informado. No momento da inspeção serão verificadas a veracidade das informações declaradas, sob pena correção deste documento, com as atividades que realmente estarão sendo exercido no estabelecimento; VIII - Protocolo de requerimento para licenciamento sanitário de veículos de interesse à saúde, conforme a Lei Complementar Municipal (quando aplicável). IX - Protocolo de aprovação do Projeto Básico de Arquitetura ou Layout pelo órgão sanitário conforme Anexos III e IV, para novos estabelecimentos ou estabelecimentos já existentes que sofrerão alterações de estrutura e/ou fluxo, quando exigível; X - Protocolo de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde, no sistema PGRS digital, quando aplicável. § 1º Excepcionalmente e a critério da autoridade sanitária, outros documentos podem ser solicitados, de forma fundamentada, para complementar a análise do risco e instrução do processo. § 2º Para o processo de registro de empresários e pessoas jurídicas deverão ser utilizados dados ou informações que constem da base de dados do Governo Federal, através dos	processos de integração com a REDESIM, evitando coletas adicionais no âmbito do sistema responsável pela integração, a qual deverá bastar para a realização do registro e das inscrições, para a emissão da respectiva licença sanitária para o funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica. Art. 11. O documento de Licença Sanitária, sem prejuízo de outras informações adicionais, conterá: I - O número da licença sanitária; II - O prazo de validade; III - Os dados do estabelecimento fornecidos pelo seu responsável legal (CNPJ, Razão Social, Endereço, entre outros); IV - A descrição das atividades econômicas de interesse à saúde exercidas no endereço informado, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para as quais o estabelecimento cumpre os requisitos para funcionamento previstos na legislação sanitária; V - Os outros dados específicos pertinentes à expedição do documento; Parágrafo único. somente constarão na licença sanitária as atividades declaradas como exercidas no termo de ciência e responsabilidade (anexo V, deste decreto), bem como para as quais o estabelecimento cumpre os requisitos para funcionamento previstos na legislação sanitária verificada no momento da inspeção. CAPÍTULO IV PONTO DE REFERÊNCIA (DOMÍLIO FISCAL) Art. 12. Para estabelecimentos onde o endereço declarado no processo da REDESIM ou outro meio de solicitação de Licenciamento Sanitário for residencial, serão Considerados Ponto de Referência e as atividades econômicas não exercidas no local (CNAES declarados) não serão passíveis de classificação de risco e não serão objeto de licenciamento sanitário. § 1º Caso opte, os estabelecimentos considerados ponto de referência, poderão solicitar a Declaração/Certidão de Dispensa de Licença Sanitária.	§ 2º A apresentação deste decreto, bem como, contrato social/cadastro CNPJ do estabelecimento e comprovação através de declaração do requerente para informar o local onde está situada para finalidades legais como domicílio fiscal, poderão ser aceitos por outros órgãos, públicos ou privados, como Dispensa de Licença Sanitária. Art. 13. Os responsáveis pelo estabelecimento declarado como ponto de referência deverão seguir a legislação municipal específica. CAPÍTULO V BAIXO RISCO Art. 14. As atividades econômicas exercidas no local e classificadas como baixo risco - ficam dispensadas de atos públicos de liberação da atividade econômica (Licença Sanitária) junto aos órgãos de vigilância sanitária do Município. § 1º Caso o estabelecimento necessite de documento do órgão de vigilância sanitária, poderá ser requerida a declaração de dispensa de licença sanitária, nos moldes do artigo 8º parágrafo 2º deste decreto. § 2º A apresentação deste decreto, bem como, contrato social/cadastro CNPJ do estabelecimento constando atividades de baixo risco, elencadas neste decreto, poderão ser aceitos por outros órgãos, públicos ou privados, como Dispensa de Licença Sanitária. § 3º A dispensa de licenciamento sanitário não isenta o estabelecimento de ser fiscalizado pelos órgãos de controle quando apresente situação de risco à saúde pública ou de ofício, a qualquer tempo. Quando da constatação de inadequações das condições de funcionamento do estabelecimento serão tomadas todas as medidas de contenção de risco necessárias, bem como os demais procedimentos legais previstos. § 4º A declaração de dispensa de licença sanitária para atividades classificadas como baixo risco tem prazo de validade por tempo indeterminado, desde que mantidas inalteradas os termos e condições em que tenha sido emitido, devendo o responsável legal pelo estabelecimento, informar previamente à autoridade sanitária, sobre quaisquer alterações cadastrais e das atividades econômicas exercidas no local.	Art. 15. O estabelecimento que exerça atividade econômica classificada como médio risco, fica dispensado de inspeção sanitária e análise documental prévia para o licenciamento da atividade, sendo-lhe concedida Licença Sanitária, com base nas informações e declaração prestadas a vigilância sanitária, visando permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos ao exercício da atividade requerida. § 1º A presença de todos os elementos necessários à instrução ou processo poderá ser verificada por meio de mecanismos tecnológicos automatizados, quando disponíveis. § 2º É de inteira responsabilidade do representante legal do estabelecimento o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos para o exercício da atividade de Médio Risco, mediante a apresentação do termo de ciência e responsabilidade, conforme Anexo V deste Decreto. § 3º Para as atividades de Médio risco, a inspeção sanitária, análise documental e/ou demais ações pós-mercado, ocorrerão posteriormente à emissão da Licença Sanitária, sem prejuízo do prazo de 30 dias para a emissão do documento. § 4º A concessão da Licença Sanitária não isenta o estabelecimento de atender integralmente à legislação vigente aplicável à atividade desenvolvida, sendo passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelos órgãos de controle, sujeito ainda às medidas administrativas e sanções previstas na legislação. § 5º Os procedimentos de inspeção serão definidos pela autoridade sanitária considerando indicadores e critérios técnicos, tais como: recortes anuais, percentual de denúncias por categoria de estabelecimento, entre outros, sempre considerando o risco à saúde e a complexidade da atividade. § 6º A renovação da licença sanitária deverá ser requerida com 30 (trinta) dias antes do término do prazo de validade, conforme o artigo 8º deste decreto. § 7º A renovação da licença sanitária não exime o pagamento das taxas e demais tributos nos termos da legislação vigente, visto que as atividades econômicas no âmbito municipal	estão sujeitas ao poder de polícia administrativa do município, de forma efetiva ou potencial, sendo este último o seu fato gerador, nos termos da legislação. § 8º Quando da constatação de inadequações das condições de funcionamento do estabelecimento, por parte da autoridade sanitária, por ocasião de inspeção de ofício ou por meio de denúncia, serão tomadas todas as medidas de contenção de risco necessárias, bem como os demais procedimentos legais previstos. § 9º Para os estabelecimentos que tiverem interdição parcial ou total de atividades/áreas, assim como os estabelecimentos/atividades que forem autuados, a autoridade sanitária poderá alterar a frequência da inspeção. CAPÍTULO VII RISCO CONDICIONADO Art. 16. Para licenciamento sanitário cuja atividade econômica exercida no local seja classificada como Alto Risco - exigirá-se: I - Projeto Básico de Arquitetura (PBA) ou Layout aprovado, previamente, pela Vigilância Sanitária Municipal, quando aplicável para a atividade pretendida conforme exigências dos Anexos III e IV, deste Decreto; II - Análise documental prévia ao início da atividade, e; III - Inspeção sanitária prévia ao funcionamento do estabelecimento. Art. 17. A renovação da licença sanitária deverá ser requerida com 30 (trinta) dias antes do término do prazo de validade, conforme o artigo 8º deste decreto, devendo ser informado à vigilância sanitária quaisquer alterações na infraestrutura do estabelecimento e/ou nas atividades econômicas exercidas no local ou, ainda, da responsabilidade técnica, quando legalmente exigida. CAPÍTULO VIII RISCO CONDICIONADO Art. 18. O estabelecimento que exerça atividade econômica definida como Risco Condicionado terá o grau de risco sanitário classificado em Baixo Risco, Médio Risco ou Alto Risco, após respostas às perguntas do Anexo IV deste Decreto. Parágrafo único. Definido o risco sanitário e a classificação da atividade econômica, o processo de licenciamento seguirá os trâmites previstos de acordo com o grau de risco identificado. CAPÍTULO IX PROJETO BÁSICO DE ARQUITETURA (PBA) OU LAYOUT Art. 19. Toda atividade que necessitar de Projeto Básico de Arquitetura (PBA) ou Layout, conforme anexos III e IV deste Decreto, deverá protocolar no site do município os documentos exigidos para avaliação da Autoridade Sanitária. A avaliação de projetos ou layout, no âmbito da Vigilância Sanitária faz parte do processo de licenciamento sanitário e compõe etapa fundamental na garantia de edificações adequadas à realização das atividades de assistência e de interesse à saúde, conforme estabelecido no art. 421 do Decreto Estadual nº 5711/2002. § 1º Todo projeto arquitetônico de construção ou reforma de estabelecimento prestador de serviço de saúde, deve ser aprovado pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a legislação vigente. I - Entende-se por reforma, toda e qualquer modificação na estrutura física, no fluxo e nas funções originalmente aprovados. A obra deve ser executada em consonância com o projeto aprovado. § 2º Independentemente do grau de risco do estabelecimento, inspeção sanitária poderá indicar a necessidade de apresentação de projeto básico de arquitetura para análise da autoridade sanitária visando regularizar as instalações. § 3º A dispensa de aprovação prévia do projeto básico de arquitetura não exime o interessado de construir e manter a estrutura física nos termos da legislação vigente. § 4º Todos os projetos e/ou layouts sujeitos à aprovação da vigilância sanitária devem ser elaborado sem conformidade com as disposições aplicáveis às atividades a serem
Art. 18. O estabelecimento que exerça atividade econômica definida como Risco Condicionado terá o grau de risco sanitário classificado em Baixo Risco, Médio Risco ou Alto Risco, após respostas às perguntas do Anexo IV deste Decreto. Parágrafo único. Definido o risco sanitário e a classificação da atividade econômica, o processo de licenciamento seguirá os trâmites previstos de acordo com o grau de risco identificado. CAPÍTULO IX PROJETO BÁSICO DE ARQUITETURA (PBA) OU LAYOUT Art. 19. Toda atividade que necessitar de Projeto Básico de Arquitetura (PBA) ou Layout, conforme anexos III e IV deste Decreto, deverá protocolar no site do município os documentos exigidos para avaliação da Autoridade Sanitária. A avaliação de projetos ou layout, no âmbito da Vigilância Sanitária faz parte do processo de licenciamento sanitário e compõe etapa fundamental na garantia de edificações adequadas à realização das atividades de assistência e de interesse à saúde, conforme estabelecido no art. 421 do Decreto Estadual nº 5711/2002. § 1º Todo projeto arquitetônico de construção ou reforma de estabelecimento prestador de serviço de saúde, deve ser aprovado pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a legislação vigente. I - Entende-se por reforma, toda e qualquer modificação na estrutura física, no fluxo e nas funções originalmente aprovados. A obra deve ser executada em consonância com o projeto aprovado. § 2º Independentemente do grau de risco do estabelecimento, inspeção sanitária poderá indicar a necessidade de apresentação de projeto básico de arquitetura para análise da autoridade sanitária visando regularizar as instalações. § 3º A dispensa de aprovação prévia do projeto básico de arquitetura não exime o interessado de construir e manter a estrutura física nos termos da legislação vigente. § 4º Todos os projetos e/ou layouts sujeitos à aprovação da vigilância sanitária devem ser elaborado sem conformidade com as disposições aplicáveis às atividades a serem	desenvolvidas, conforme estabelecido em códigos, leis, decretos, portarias e normas federais, estaduais e municipais. Embora exista uma hierarquia entre as três esferas, o autor ou o avaliador do projeto deverá considerar a prescrição mais exigente, que eventualmente poderá não ser a do órgão de hierarquia superior. Art. 20. O projeto básico de arquitetura (PBA) deve ser apresentado para a vigilância sanitária com os seguintes documentos mínimos: I - Requerimento conforme Anexo II da Res. SESA Nº 389/2006 e/ou outras resoluções específicas para cada atividade a ser realizada; II - Declarações conforme Anexos III e VIII da Res. SESA Nº 389/2006 e/ou outras resoluções específicas para cada atividade a ser realizada; III - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica referente à elaboração do projeto arquitetônico; IV - Memorial descritivo; V - Representação gráfica (planilhas); VI - Devem ser consultados os dispositivos legais e normativos específicos para cada ramo de atividade; VII - Em função das especificidades ou da complexidade do estabelecimento a ser analisado poderão ser demandados documentos complementares. Parágrafo único. Quando da reforma, ampliação, construção e/ou regularização de edificação que não possua habite-se, o projeto deve ser protocolado no sistema Aprova Digital. Art. 21. O layout deve ser submetido à aprovação da vigilância sanitária nos casos de implantação e/ou reforma de estabelecimentos de interesse à saúde, conforme atividades elencadas no Anexo IV deste Decreto, em edificações regularizadas que possuam Carta de Habite-se expedida, desde que não ocorra o aumento de área.	§ 1º O layout deve ser apresentado para a vigilância sanitária com os seguintes documentos mínimos: I - Memorial descritivo das atividades, com informações sobre o número de funcionários, capacidade produtiva e/ou atendimento, insumos utilizados, matéria prima e produtos acabados, bem como, o fluxo de pessoas e materiais. II - Layout completo com móveis/equipamentos/acessórios em escala nas normas de apresentação de projetos de engenharia, com respectiva ART/RTT ou documento similar de conselho profissional. III - Em função das especificidades ou da complexidade do estabelecimento a ser analisado poderão ser demandados documentos complementares, de acordo com a Resolução SESA-PR 389/2006, ou outra que vier substituí-la. § 2º Quando da implantação e/ou reforma de edificação que possua habite-se, o layout deve ser protocolado no sistema IPM. CAPÍTULO X MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL Art. 22. As atividades econômicas exercidas por Microempreendedor Individual - MEI são dispensadas de Licença Sanitária, conforme estabelecido nas Resoluções CGSIM Nº 22/2010, Resolução nº 49/2018, Resolução nº 51/2019, Resolução nº 59/2020 ou outra que vier substituir. § 1º Caso o estabelecimento necessite de documento do órgão de vigilância sanitária, poderá ser requerida a Declaração de Dispensa de Licença Sanitária para MEI, nos moldes do artigo 8º parágrafo 2º deste decreto. § 2º A dispensa de licenciamento sanitário não isenta o estabelecimento de ser fiscalizado pelos órgãos de controle quando apresente situação de risco à saúde pública ou de ofício, a qualquer tempo. Quando da constatação de inadequações das condições de funcionamento	do estabelecimento serão tomadas todas as medidas de contenção de risco necessárias, bem como os demais procedimentos legais previstos. § 3º A declaração de dispensa de licença sanitária para MEI tem prazo de validade por tempo indeterminado, desde que mantidas inalteradas os termos e condições em que tenha sido emitida. Art. 23. A condição de Microempreendedor Individual (MEI) não isenta o responsável de atender os requisitos legais exigidos para exercício das atividades, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. Art. 24. Os responsáveis dos estabelecimentos caracterizados MEI continuam sujeitos à fiscalização de agentes públicos de saúde para a verificação do cumprimento de requisitos higiênicos-sanitários, de condições de salubridade, de segurança e saúde dos seus trabalhadores e demais requisitos para a prevenção de riscos à saúde individual e coletiva da população resultantes das atividades desenvolvidas, dispostas nas legislações que o estabelecimento deverá cumprir. CAPÍTULO XI DAS TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA Art. 25. As taxas de licenciamento sanitário, se referentes ao exercício do poder de polícia da Vigilância Sanitária e incluem as análises documentais, vistorias, demandas provenientes de denúncias ou qualquer outro ato previsto em lei; § 1º O valor da taxa de licenciamento sanitário será calculado cumulativamente, conforme metragem quadrada da área do estabelecimento, conforme previsto e Lei; § 2º O valor das taxas em razão do Poder de Polícia pela Vigilância Sanitária para fins de emissão dos documentos constantes na presente Resolução será atualizado anualmente pela Secretaria Municipal de Finanças, através de ato específico do Executivo Municipal, cujo prepo público passará a vigorar no exercício anual seguinte;	CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 26. A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, é o órgão responsável pela classificação de risco sanitário e pelos procedimentos para a emissão da Licença Sanitária de estabelecimentos que realizam atividades de interesse à saúde no município. Parágrafo único. A operacionalização das ações de inspeção sanitária, prévias ou não ao licenciamento sanitário, é atribuição das equipes de Vigilância Sanitária, com o apoio do nível central SESA-PR, quando for o caso. Art. 27. A Vigilância Sanitária Municipal, nas suas áreas de abrangência, a qualquer momento poderá fiscalizar os estabelecimentos a fim de monitorar o pós-mercado, buscando aprimorar a qualidade e a segurança sanitária dos produtos e serviços de seu interesse. I - A aplicação das boas práticas sanitárias e o gerenciamento do risco sanitário devem ocorrer em todas as atividades de interesse à saúde dispostas neste Decreto, de forma a atender a legislação sanitária vigente específica dos produtos e serviços do seu interesse; II - A verificação de documentos ou a fiscalização dos estabelecimentos de interesse à saúde constantes neste Decreto poderá ocorrer a qualquer momento para constatação das boas práticas sanitárias e o gerenciamento do risco sanitário relativo à atividade econômica desenvolvida, independentemente da classificação de risco do estabelecimento; Art. 28. A autoridade sanitária, no desempenho de suas atribuições legais, tem livre acesso, em qualquer dia e hora, durante as formalidades legais, em estabelecimentos, ambientes e serviços de interesse direto ou indireto à saúde, visando fiscalização e aplicação de medidas de controle sanitário.
Art. 29. O não cumprimento das disposições contidas neste Decreto, configurará infração sanitária, ficando os estabelecimentos, independente da classificação do grau de risco, sujeitos às penalidades previstas na Lei Estadual nº 13.331/2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.711/2002, sem prejuízo de outras normas legais e regulamentares vigentes, bem como, as que vierem a substituí-las. Art. 30. Os pareceres e/ou autos/termos emitidos em processos de licenciamento sanitário iniciados anteriormente à data de publicação deste Decreto permaneceram vigentes e deverão seguir o trâmite no órgão de Vigilância Sanitária competente até a sua conclusão. Art. 31. As atividades econômicas criadas após a publicação deste Decreto serão tratadas como de Alto Risco até a definição do grau de risco pelo órgão de Vigilância Sanitária. Art. 32. Os casos omissos deste Decreto serão objeto da deliberação da Gerência de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Quinta do Sol. Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Papo Municipal Antônio Lizano da Costa, Quinta do Sol - PR, 03 de Setembro de 2025. Leonardo Lazzarotti Romero Prefeito Municipal	ANEXO I DO DECRETO Nº 075/2025 LISTA DE CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE BAIXO RISCO PARA A VIGILÂNCIA SANITÁRIA CNAE Descrição da Atividade 0111-3001 Cultivo de arroz 0111-3002 Cultivo de milho 0119-9004 Cultivo de cebola 0111-3009 Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente 0112-1011 Cultivo de algodão herbáceo 0112-1002 Cultivo de soja 0121-1002 Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente 0114-8000 Cultivo de cana-de-açúcar 0119-9009 Cultivo de tomate rastreado 0116-4002 Cultivo de girassol 0119-9008 Cultivo de mamona 0116-4199 Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente 0119-9001 Cultivo de abacaxi 0119-9002 Cultivo de alho 0119-9003 Cultivo de batata-inglesa 0119-9004 Cultivo de cebola 0119-9005 Cultivo de feijão 0119-9006 Cultivo de mandioca 0119-9007 Cultivo de melão 0119-9008 Cultivo de melancia 0119-9009 Cultivo de tomate rastreado 0119-9009 Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente 0121-1002 Cultivo de morango 0122-9030 Cultivo de flores e plantas ornamentais 0131-4000 Cultivo de laranja 0132-4000 Cultivo de uva 0133-4001 Cultivo de açaí 0133-4002 Cultivo de abacaxi 0133-4003 Cultivo de café 0133-4004 Cultivo de citrinos, exceto laranja 0133-4005 Cultivo de coco-da-baía 0133-4006 Cultivo de goiaba 0133-4007 Cultivo de manga 0133-4008 Cultivo de mamão 0133-4009 Cultivo de maracujá 0133-4100 Cultivo de melancia 0133-4110 Cultivo de pêssego 0133-4111 Cultivo de pitanga 0133-4199 Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	0134-2000 Cultivo de café 0135-1000 Cultivo de cacau 0135-3001 Cultivo de chá-de-india 0135-3002 Cultivo de ervas-mate 0135-3003 Cultivo de pimenta-do-reino 0135-3004 Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino 0135-3005 Cultivo de canela 0135-3006 Cultivo de cardamomo 0135-3009 Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente 0141-5001 Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto 0141-5002 Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto 0142-3000 Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas 0151-2001 Criação de bovinos para leite 0151-2002 Criação de bovinos para carne 0151-2003 Criação de bovinos, exceto para carne e leite 0152-1001 Criação de búfalos 0152-1002 Criação de equinos 0152-1003 Criação de asininos e muares 0152-1004 Criação de caprinos 0152-1005 Criação de ovinos, inclusive para produção de lã 0154-7000 Criação de suínos 0155-3001 Criação de frangos para carne 0155-3002 Criação de pintos de um dia 0155-3003 Criação de outros galináceos, exceto para carne 0155-5004 Criação de aves, exceto galináceos 0155-5005 Produção de ovos 0159-8001 Apicultura 0159-8002 Criação de animais de estimação 0159-8003 Criação de escargot 0159-8004 Criação de bicho-de-seda 0159-8005 Criação de outros animais não especificados anteriormente 0161-0001 Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas 0161-0009 Atividade de apoio à agricultura não e especificadas anteriormente 0161-0003 Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 0161-0009 Atividade de apoio à agricultura não e especificadas anteriormente 0162-8001 Serviço de inseminação artificial em animais 0162-8002 Serviço de tosqueamento de ovinos 0162-8003 Serviço de manejo de animais 0162-8004 Criação de animais de estimação 0162-8005 Criação de escargot 0162-8006 Criação de bicho-de-seda 0162-8007 Criação de outros animais não especificados anteriormente 0162-8008 Criação de equinos 0162-8009 Criação de asininos e muares 0162-8010 Criação de caprinos 0162-8011 Criação de ovinos, inclusive para produção de lã 0162-8012 Criação de suínos 0162-8013 Criação de frangos para carne 0162-8014 Criação de pintos de um dia 0162-8015 Criação de outros galináceos, exceto para carne 0162-8016 Criação de aves, exceto galináceos 0162-8017 Produção de ovos 0162-8018 Apicultura 0162-8019 Criação de animais de estimação 0162-802		



Quinta do Sol

ANEXO III DO DECRETO Nº 075/2025

LISTA DE CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE ALTO RISCO PARA A VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CNAE

Descrição da Atividade

Aprovação prévia de PBA* ou Layout

0852-4/03 Refino e outros tratamentos do sal Sim

1032-5/01 Fabricação de conservas de palmito Sim

1041-4/00 Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho Sim

1042-2/00 Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho Sim

1043-9/00 Fabricação de sorvetes e outros doces comestíveis Sim

1061-9/02 Fabricação de produtos do arroz Sim

1062/0-00 Moagem de trigo e fabricação de derivados Sim

1063-1/02 Fabricação de produtos de panificação industrial Sim

1065-1/03 Fabricação de óleo de milho refinado Sim

1072-4/01 Fabricação de açúcar de cana refinado Sim

1081-3/02 Torrefação e moagem de café Sim

1082-1/00 Fabricação de produtos à base de café Sim

1081-1/01 Fabricação de produtos de panificação industrial Sim

1099-6/02 Fabricação de pós-alimentícios Sim

1099-6/03 Fabricação de fermentos e leveduras Sim

1099-6/06 Fabricação de adoçantes naturais e artificiais Sim

1099-6/07 Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares Sim

1099-6/99 Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente Sim

1121-6/00 Fabricação de águas envasadas Sim

1122-4/04 Fabricação de bebidas isotônicas Sim

1122-4/99 Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente Sim

1742-7/01 Fabricação de frutas descartáveis Sim

1742-7/02 Fabricação de absorventes higiênicos Sim

2052-5/00 Fabricação de desinfestantes de inseticidas Sim

2061-4/00 Fabricação de sabões e detergentes sintéticos Sim

2062-2/00 Fabricação de produtos de limpeza e polimento Sim

2063-1/00 Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal Sim

2110-4/00 Fabricação de produtos farmacêuticos Sim

2121-1/01 Fabricação de medicamentos sintéticos para uso humano Sim

2121-1/02 Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano Sim

2121-1/03 Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano Sim

2123-4/00 Fabricação de preparações farmacêuticas Sim

2600-4/00 Fabricação de aparelhos eletrônicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação Sim

3250-7/01 Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório Sim

3250-7/02 Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório Sim

3250-7/03 Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda Sim

3250-7/04 Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda Sim

Quinta do Sol

Fabricação de materiais para medicina e odontologia Sim

3250-7/05 Serviço de laboratório óptico Sim

3250-7/09 Distribuição de água por caminhões Não

4630-6/02 Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada Sim

4644-3/01 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano Sim

4645-1/01 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios Sim

4645-1/02 Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia Sim

4645-1/03 Comércio atacadista de produtos odontológicos Sim

4646-0/01 Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria Sim

4646-0/02 Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal Sim

4646-0/08 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar Sim

4649-1/00 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento Sim

4771-7/01 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas Sim

4771-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas Sim

4771-7/03 Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos Sim, se houver manipulação de medicamentos homeopáticos Sim

5620-1/01 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas Sim

8122-2/00 Imunização e controle de pragas urbanas Sim

8511-2/00 Educação infantil-creche Sim

8610-1/01 Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências Sim

8621-6/01 UTI móvel Sim

8621-6/02 Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel Sim

8630-5/01 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos Sim

8630-5/02 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares Sim

8630-5/04 Atividade odontológica Sim

8630-5/06 Serviços de vacinação e imunização humana Sim

8630-5/07 Atividades de reprodução humana assistida Sim

8640-2/01 Laboratórios de anatomia patológica e citológica Sim

8640-2/02 Laboratórios clínicos Sim

8640-2/03 Serviços de diálise e nefrologia Sim

8640-2/04 Serviços de tomografia Sim

8640-2/05 Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia Sim

8640-2/06 Serviços de ressonância magnética Sim

8640-2/07 Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética Sim

8640-2/08 Serviços de diagnóstico por registro gráfico-ECG, EEG e outros exames análogos Sim

8640-2/09 Serviços de diagnóstico por métodos ópticos-endoscopia e outros exames análogos Sim

Quinta do Sol

8640-2/10 Serviços de quimioterapia Sim

8640-2/11 Serviços de radioterapia Sim

8640-2/12 Serviços de radioterapia Sim

8640-2/13 Serviços de litotripsia Sim

8640-2/14 Serviços de bancos de células e tecidos humanos Sim

8640-2/99 Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente Sim

8650-0/07 Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral Sim

8693-1/02 Atividades de banhos de leite humano Sim

8711-5/01 Clínicas e residências geriátricas Sim

8711-5/02 Instituições de longa permanência para idosos Sim

8711-5/03 Atividades de assistência a deficientes físicos, imuno deprimidos e convalescentes Sim

8712-3/00 Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio Sim

8720-4/99 Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente Sim

8730-1/01 Orfanatos Sim

8730-1/99 Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente Sim

9603-5/05 Serviços de somato conservação Sim

9609-2/06 Serviços de tatuagem e colocação de piercing Não

Quinta do Sol

ANEXO IV DO DECRETO Nº 075/2025

LISTA DE CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE RISCO CONDICIONADO PARA A VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CNAE

Descrição da Atividade

Questão Condicionante

Resposta Condicionante

Aprovação prévia de PBA ou Layout*

1031-7/00 Fabricação de conservas de frutas O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco

1032-5/99 Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito. O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco

1043-1/00 Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais. O produto fabricado será comestível? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco

1061-9/01 Beneficiamento de arroz. O beneficiamento do produto será industrial? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco

1063-9/00 Fabricação de farinha de mandioca e derivados. O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco

1064-3/00 Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho. O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco

1065-1/01 Fabricação de amidos e féculas de vegetais. O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco

Quinta do Sol

1069-4/00 Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente. O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

1071-6/00 Fabricação de açúcar em bruto. O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

1072-4/02 Fabricação de açúcar de cereais(dextrose) e de beterraba. O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

1081-3/01 Beneficiamento de café. O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

1092-9/00 Fabricação de biscoitos e bolachas. O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

1093-7/01 Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates. O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

1093-7/02 Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes. O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

1094-5/00 Fabricação de massas alimentícias. O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

1095-3/00 Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos. O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

Quinta do Sol

"Sim" - Médio Risco "Não" - Alto Risco

1096-1/00 Fabricação de alimentos e pratos prontos. O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

1099-6/04 Fabricação de gelo comum. O gelo fabricado será para consumo humano ou entrará em contato com alimentos e bebidas? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

1099-6/05 Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.). O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

1122-4/03 Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

1122-4/04 Fabricação de produtos de higiene e cosméticos "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

1731-1/00 Fabricação de embalagens de papel. O produto se destina a entrar em contato com alimento ou será usado para embalar produto a ser esterilizado? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

1732-0/00 Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão. O produto se destina a entrar em contato com alimento ou produto para saúde? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

1733-9/00 Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado. O produto se destina a entrar em contato com alimento ou produto para saúde? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

2014-2/00 Fabricação de gases industriais. O gás fabricado será usado para fim terapêutico? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

Quinta do Sol

2019-3/99 Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente. O resultado do exercício da atividade será produto de uso ou aplicação com o aditivo de alimentos? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

2029-1/00 Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente. O resultado do exercício da atividade será produto de uso ou aplicação com o aditivo de alimentos? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

2071-1/00 Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas. O resultado do exercício da atividade será tintas, vernizes, esmaltes, lacas, pigmentos e/ou corantes que utilizam precursores sujeitos a controle especial no processo de síntese química nestes compostos? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

2091-6/00 Fabricação de adesivos e selantes. O resultado do exercício da atividade será utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimentos? O resultado do exercício da atividade será adesivo, colas, decalques e selantes que utilizam precursores sujeitos a controle especial no processo de síntese química destes compostos? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

2093-2/00 Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente. O resultado do exercício da atividade será produto de uso ou aplicação com o aditivo de alimentos? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

2099-1/99 Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente. Haverá fabricação de cera odontológica utilizada como produto para saúde? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

2219-6/00 Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente. Haverá fabricação de produtos para saúde (como preservativos, luvas para procedimentos médicos, odontológicos ou hospitalares)? Haverá fabricação de embalagem que entra em contato com alimento? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

2222-6/00 Fabricação de embalagens de material plástico. Haverá fabricação de produto para saúde ou de embalagem de material plástico que entra em contato com alimento? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

Quinta do Sol

"Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se produto para saúde

2312-5/00 Fabricação de embalagens de vidro. Haverá fabricação de embalagens de vidro que entram em contato com alimento? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

2341-9/00 Fabricação de produtos cerâmicos refratários. Haverá fabricação de produtos utilizados como embalagem que entram em contato com alimento? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

2349-4/99 Fabricação de produtos cerâmicos não refratários como embalagens que entram em contato com alimento? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

2591-8/00 Fabricação de embalagens metálicas. Haverá fabricação de embalagens metálicas que entram em contato com alimento? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

2629-1/99 Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios Haverá fabricação de produto para saúde? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

3092-0/00 Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios. Haverá fabricação de produto para saúde? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

3104-7/00 Fabricação de colchões. Haverá fabricação de produto para saúde? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

3250-7/07 Fabricação de artigos ópticos. Haverá fabricação de produto para saúde? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

3291-4/00 Fabricação de escovas, pinéis e vassouras. Haverá o exercício a fabricação de escova dental? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

Quinta do Sol

"Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

3292-2/02 Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional. Haverá o exercício da atividade a fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odontológico-hospitalar? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

3299-0/06 Fabricação de velas, inclusive decorativas. Haverá o exercício da atividade a fabricação de velas, seto e/ou estatuária utilizadas como candelabro ou seneante? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

4623-1/99 Comércio atacadista de matérias primas agrícolas não especificadas anteriormente. Haverá o comércio atacadista de ervas medicinais? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

4632-0/03 Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada. Haverá o exercício da atividade a realização de fracionamento, acondicionamento, embalagem e/ou rotulagem, consideradas etapas do processo produtivo? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

4636-4/03 Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada. Haverá a realização de atividade de engarrafamento e/ou rotulagem consideradas etapas do processo produtivo de água mineral? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

4664-8/00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças. O resultado do exercício da atividade compreenderá a comercialização de produtos para a saúde? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

4729-6/01 Tabacaria. O exercício da atividade do estabelecimento terá consumo de produtos fumígenos no local? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

Quinta do Sol

4930-2/01 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal

1. Haverá o exercício da atividade o transporte e/ou armazenamento de alimentos que necessitem de condições especiais de temperatura e umidade (perecíveis), medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde e/ou materiais biológicos? "Sim" - Alto Risco "Não" - ver pergunta 2

2. Haverá o exercício da atividade o transporte e/ou armazenamento de alimentos que não necessitem de condições especiais de temperatura e umidade? "Sim" - Alto Risco "Não" - ver pergunta 2

4930-2/02 Transporte rodoviário de carga exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

1. Haverá o exercício da atividade o transporte e/ou armazenamento de alimentos que necessitem de condições especiais de temperatura e umidade (perecíveis), medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde e/ou materiais biológicos? "Sim" - Alto Risco "Não" - ver pergunta 2

2. Haverá o exercício da atividade o transporte e/ou armazenamento de alimentos que não necessitem de condições especiais de temperatura e umidade? "Sim" - Alto Risco "Não" - ver pergunta 2

5120-0/00 Transporte aéreo de carga

1. Haverá o exercício da atividade o transporte e/ou armazenamento de alimentos que necessitem de condições especiais de temperatura e umidade (perecíveis), medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde e/ou materiais biológicos? "Sim" - Alto Risco "Não" - ver pergunta 2

2. Haverá o exercício da atividade o transporte e/ou armazenamento de alimentos que não necessitem de condições especiais de temperatura e umidade? "Sim" - Alto Risco "Não" - ver pergunta 2

5211-7/01 Armazéns gerais-emissão de warrant.

Quinta do Sol

1. Haverá o exercício da atividade o transporte e/ou armazenamento de alimentos que necessitem de condições especiais de temperatura e umidade (perecíveis), medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde e/ou materiais biológicos? "Sim" - Alto Risco "Não" - ver pergunta 2

2. Haverá o exercício da atividade o transporte e/ou armazenamento de alimentos que não necessitem de condições especiais de temperatura e umidade? "Sim" - Alto Risco "Não" - ver pergunta 2

5211-7/99 Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis

1. Haverá o exercício da atividade o armazenamento de alimentos que necessitem de condições especiais de temperatura e umidade (perecíveis), medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde e/ou materiais biológicos? "Sim" - Alto Risco "Não" - Baixo Risco Sim, se Alto Risco

2. Haverá o exercício da atividade o armazenamento de alimentos que não necessitem de condições especiais de temperatura e umidade? "Sim" - Alto Risco "Não" - Baixo Risco Sim, se Alto Risco

6203-1/00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis. Haverá o desenvolvimento de softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde? "Sim" - Alto Risco "Não" - Baixo Risco Sim, se Alto Risco

7120-1/00 Testes e análises técnicas. Haverá o exercício da atividade a análise de produto sujeito à Vigilância Sanitária? "Sim" - Alto Risco "Não" - Baixo Risco Sim, se Alto Risco

7500-1/00 Atividades veterinárias. Haverá a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou uso de radiação ionizante? "Sim" - Alto Risco "Não" - Baixo Risco Sim, se Alto Risco

Se uso de radiação ionizante, demanda projeto de Radiação Proteção.

Quinta do Sol

8129-0/00 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

1. Haverá a prestação de serviços de esterilização e/ou reprocessamento de produtos relacionados à saúde por: gás oxido de etileno ou suas misturas, radiação ionizante, ou outro meio de esterilização? "Sim" - Alto Risco "Não" - Baixo Risco Sim, se houver prestação de serviços de esterilização e/ou reprocessamento de produtos relacionados à saúde por: gás oxido de etileno ou suas misturas, radiação ionizante, ou outro meio de esterilização.

2. Haverá a prestação de serviços de irradiação de alimentos por radiação ionizante? "Sim" - Alto Risco "Não" - Baixo Risco Sim, se Alto Risco

8423-0/00 Justiça

1. Haverá a prestação de serviços relacionados a administração de penitenciárias e o fornecimento de serviços correcionais, inclusive de reabilitação? "Sim" - ver pergunta 2 "Não" - Baixo Risco

2. Haverá o exercício da atividade prestação de serviços de assistência à saúde que envolvam a realização de procedimentos invasivos e/ou odontológicos? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

8292-0/00 Envasamento e empacotamento sob contrato. Haverá o exercício da atividade o envase, fracionamento e/ou embalagem de alimentos, medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante e/ou produto para saúde? "Sim" - Alto Risco "Não" - Baixo Risco Sim, se Alto Risco

8599-6/99 Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

1. Haverá o exercício da atividade o ensino de culinária e/ou estética? "Sim" - Alto Risco "Não" - Baixo Risco Sim, se Alto Risco

2. Haverá o ensino de atividades que envolva procedimentos invasivos? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

8630-5/03 Atividade médica ambulatorial restrita a consultas. Haverá o exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

Quinta do Sol

"Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

8630-5/99 Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente. Haverá o exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

8650-0/01 Atividades de enfermagem. Haverá o exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

8650-0/04 Atividades de fisioterapia. Haverá o exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

8650-0/99 Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente. Haverá o exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

8690-9/99 Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente. Haverá o exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

8711-5/05 Condomínios residenciais para idosos. Haverá o exercício da atividade o fornecimento de serviços de alimentação, assistência diária ao idoso e/ou serviços de enfermagem? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

9601-7/01 Lavanderias. O exercício da atividade compreenderá lavanderia, autônoma e independente de outro estabelecimento, que processa roupa hospitalar? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

9601-7/02 Tinturaria. Haverá o exercício da atividade o processamento de roupa hospitalar? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

Quinta do Sol

9601-7/03 Toalheiros. Haverá o exercício da atividade o processamento de roupa hospitalar? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

9602-5/02 Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza. Haverá o exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos? "Sim" - Alto Risco "Não" - Médio Risco Sim, se Alto Risco

"PBA: Projeto Básico de Arquitetura

Eu, representante legal do estabelecimento acima identificado, assumo a responsabilidade de exercer a(s) atividade(s) econômica(s) abaixo listada(s) atendendo todas as exigências previstas na Lei Estadual n.º 13.331 de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 5.711 de 23 de maio de 2002, ou outros que vierem a substituí-los, bem como nas demais normas sanitárias vigentes e aplicáveis.

CNAE Principal

Exemplo:

0000-0/00 - Descrição da CNAE - Exerce ou Não exerce atividade no endereço informado.

CNAE(s) Secundário(s)

Exemplo:

0000-0/00 - Descrição da CNAE - Não exerce atividade no endereço informado. 0000-0/00 - Descrição da CNAE - Exerce atividade no endereço informado. (Listar todos)

Declaro estar ciente de que o não cumprimento das exigências legais acarretará nas penalidades previstas na Lei Estadual n.º 13.331 de 23 de novembro 2001, bem como em legislações municipais específicas.

Declaro, ainda, ter ciência de que a autoridade sanitária, no desempenho de suas atribuições, atendidas as formalidades legais, tem livre acesso, em qualquer dia e hora, ao estabelecimento em epígrafe para inspeção e aplicação de medidas de controle sanitário.

Por ser verdade, firmo o presente.

Quinta do Sol, _____ de _____ de 20____.

Assinatura do Representante Legal

Quinta do Sol

ANEXO V DO DECRETO Nº 075/2025

MODELO DE TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Estabelecimento - Razão Social/Nome: _____

CNPJ/CPF: _____ Telefone: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ Cidade: _____ UF: _____

CEP: _____

Representante Legal: _____ CPF: _____

R.G.: _____

E-mail: _____

Eu, representante legal do estabelecimento acima identificado, assumo a responsabilidade de exercer a(s) atividade(s) econômica(s) abaixo listada(s) atendendo todas as exigências previstas na Lei Estadual n.º 13.331 de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 5.711 de 23 de maio de 2002, ou outros que vierem a substituí-los, bem como nas demais normas sanitárias vigentes e aplicáveis.

CNAE Principal

Exemplo:

0000-0/00 - Descrição da CNAE - Exerce ou Não exerce atividade no endereço informado.

CNAE(s) Secundário(s)

Exemplo:

0000-0/00 - Descrição da CNAE - Não exerce atividade no endereço informado. 0000-0/00 - Descrição da CNAE - Exerce atividade no endereço informado. (Listar todos)

Declaro estar ciente de que o não cumprimento das exigências legais acarretará nas penalidades previstas na Lei Estadual n.º 13.331 de 23 de novembro 2001, bem como em legislações municipais específicas.

Declaro, ainda, ter ciência de que a autoridade sanitária, no desempenho de suas atribuições, atendidas as formalidades legais, tem livre acesso, em qualquer dia e hora, ao estabelecimento em epígrafe para inspeção e aplicação de medidas de controle sanitário.

Por ser verdade, firmo o presente.

Quinta do Sol, _____ de _____ de 20____.

Assinatura do Representante Legal

Quinta do Sol

Gestão 2025/2028

PORTARIA Nº 187/2025

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2023

Leonardo Lazzaretti Romero, Prefeito Municipal de Quinta do Sol, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que o administrador público não está vinculado ao número de cargos vagos na hora de publicar o edital do concurso;

Considerando que a nomeação de candidatos aprovados para cadastro reserva está sujeita à discricionariedade da Administração, de forma que ela decidirá utilizar os critérios da conveniência e da oportunidade;

Considerando que o judiciário entendeu que o gestor público é livre para administrar seus recursos humanos da melhor forma possível;

Considerando que quando um edital é publicado somente com Cadastro de Reserva, minimamente, o primeiro colocado possui o direito à nomeação durante o prazo de validade do certame;

Considerando que o judiciário vem entendendo que a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes;

Considerando o fato do concurso ter como objetivo a formação do cadastro reserva não implica que não há vacância no órgão, vez que a instituição não quis se comprometer com um número muito grande de contratações;

Considerando a longevidade da conclusão do certame, que redundou em alteração dos estudos preliminares, ante o aumento da necessidade de mão de obra;

Considerando que decisão administrativa no sentido de não aprovar o cadastro reserva, havendo vagas remanescentes, viola inequivocamente os princípios da "Legalidade, Eficiência, Moralidade e a Dignidade da Pessoa Humana";

Considerando que o não aproveitamento deste material humano coloca em xeque a estrutura jurídico-constitucional estadual pelo princípio da eficiência administrativa, eis que, desta forma, a Administração simplesmente descarta profissionais de comprovada boa técnica e aptos a atender às expectativas almejadas pela máquina pública,

Quinta do Sol

Gestão 2025/2028

Considerando que ao se inscreverem de boa fé no concurso público, todos os candidatos arcam com os custos do processo de seleção, e se dedicam à preparação, com a expectativa de que, uma vez aprovados, preenchidos os requisitos legais e, havendo necessidade do serviço, a contratação corresponde a um direito inafastável;

Considerando que uma vez frustrada a convocação do candidato, quando esta era possível, resta evidente a quebra da boa-fé objetiva que norteia todo e qualquer certame, bem como faz com que o candidato, que há tempos aspirava a oportunidade de ingressar no serviço público, experimente situação de absoluto desconforto emocional que não se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana;

DO EXPOSTO, RESOLVE:

Nomear, os candidatos, Aprovado em cadastro reserva no concurso publico aberto pelo edital 001/2023 e homologado pelo edital 017.01/2023, a partir de 01/09/2025 conforme a seguir:

CARGO	NOME DO CANDIDATO	CLASSIF.	INSCRIÇÃO
Auxiliar de Serviços Gerais	Ana Paula Mendonça	Vigessimo nono	0000497
	Samuel de Sá Battosti	Trigésimo	0000066
	Weslley Aparecida Alves da Silva	Trigésimo Primeiro	0000311
	Gislaine dos Santos Tavares	Trigésimo Terceiro	0000114
	Edilene Batista Ttoneli	Trigésimo Quarto	000753
Professor	Maria Aparecida Figueiredo	Quadragesimo Terceiro	0000136

Edifício da Prefeitura Municipal de Quinta do Sol, 28 de Agosto de 2025.

Leonardo Lazzaretti Romero
Prefeito Municipal

Quinta do Sol

Gestão 2025/2028

PORTARIA Nº 192/2025

Concede férias a Servidor, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Quinta do Sol, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Conceder férias, a partir de 08/09/2025 a 08/10/2025 o servidor FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula nº 98141.

Publique-se;

Cumpra-se;

Edifício da Prefeitura Municipal de Qunta do Sol, 04 de Setembro de 2025.

Léonardo Lazzaretti Romero
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalupe, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Prefeito do Município de Mamboré, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida pela Comissão de Abertura e Julgamento de Licitações, designada através da Portaria nº. 42/2025, e com fundamento na Legislação Vigente, RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o Processo de Contratação levado a efeito através do(a) DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 91/2025

Art. 2º - Adjudicar o objeto do certame, nos termos da Ata da Comissão, aos seguintes participantes

Fornecedores	Itens
FORNECEDOR	60.786.617 MATEUS HENRIQUE DINIZ
	R\$ 7.280,00 (SETE MIL E DUZENTOS E OITENTA REAIS)
	MAMBORÉ, 4 de setembro de 2025.

Documento assinado no original pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ.

MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalupe, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Prefeito do Município de Mamboré, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida pela Comissão de Abertura e Julgamento de Licitações, designada através da Portaria nº. 042/2025, e com fundamento na Legislação Vigente, RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o Processo de Contratação levado a efeito através do(a) PREGÃO Nº 86/2025

Art. 2º - Adjudicar o objeto do certame, nos termos da Ata da Comissão, aos seguintes participantes.

Vencedores	Itens
FORNECEDOR	EQUIPE FOGUINHOS RODEIO E SHOW LTDA.
	R\$ 15.666,66 (QUINZE MIL, SEISCENTOS E SEXTENTA E SEIS REAIS E SEXTENTA E SEIS CENTAVOS)
	MAMBORÉ, 4 de setembro de 2025.

Documento assinado no original pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ.

 **ENGENHEIRO
BELTRÃO**
PREFEITURA MUNICIPAL

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (ART. 71, IV, DA LEI 14.133/2021)

PREGÃO ELETRÔNICO N° 42/2025
(Processo Licitatório n° 93/2025)

Pelo presente instrumento, com fulcro no inciso IV do Artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, **adjuízo o objeto do Pregão Eletrônico n° 42/2025 em favor da(s) empresa(s)**

- Itens 01, 10 a 15 - DRI OFFICE LTDA. inscrita no CNPJ sob n° 60.389.680/0001-09, pelo valor total de R\$ 3.141,00 (três mil cento e quarenta e um reais);

- Itens 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 13 - DRI OFFICE LTDA. inscrita no CNPJ sob n° 05.060.354/0001-24, pelo valor total de R\$ 16.627,88 (dezesseis mil oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos);

A homologação da presente licitação é feita nos termos do artigo 71, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a manifestação do Pregoeiro que, em análise aos documentos apresentados pela(s) empresa(s) vencedora(s), constatou o atendimento de todas as condições previstas no Termo de Referência.

A(s) empresa(s) vencedora(s) fica(m) obrigada(s) a cumprir integralmente as condições estabelecidas no contrato ou ata de registro de preços que seja celebrada(s) entre as partes, bem como a executar o objeto adjudicado nos termos e prazos estipulados.

Por fim, autorizo a publicação deste Termo de Adjucação e Homologação de Pregão Eletrônico, no **Órgão Oficial do Município**, de acordo com o art. 176, III, da Lei 14.133/2021.

Engenheiro Beltrão-PR, 02 de Setembro de 2 025.

Adalmei José Garbin Junior
Prefeito Municipal



**ENGENHEIRO
BELTRÃO**
PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO Nº 047/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

DECRETA

Art. 1º. Ficam, em face da aquisição do tempo de serviço, Acumulado ao mérito, no artigo 28, da Lei nº 1112/02, concedidas as elevações dos níveis da Grade de Progressão Funcional de Vencimentos, dos seguintes servidores:

NOME	CARGO	IVEL PROGRESSÃO ELIVADO	IVEL TENCIO	GRUPO OCUPACIONAL	REGIME JURIDICO
Cleonice Aparecida Pavan Teixeira	Servente Geral I	VIII	XII	GOSO	Estatutário
Leontina Seilmann	Servente Geral I	VIII	XI	GOAM	Estatutário
Marcelo Ramos da Cruz	Agente de Combate a Endemia	VIII	XXI	GOS	Estatutário
Patricia Catore Daniel Ber	Assistente de Enfermagem I	VII	XXIII	GOR	Estatutário
Renato Siqueira Lima	Agente Administrativo/Digítnor	VIII	VII	GOS	Estatutário
Solidão do Carmo	Servente Geral I	VIII	XII	GOSO	Estatutário
Consentâneo da Silva					
Vera Lucia de Jesus Rive		VIII	XII	GOSO	Estatutário

Art.2º. Este Decreto produzirá efeitos a partir de 01 de Setembro de

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Paço Municipal Sidnei Polato, 01 de Setembro de 2025.

ADAMIR JOSE GARBIM JUNIOR

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Estado do Paraná

** Eletos **
04/09/2025
Pag. 1/1

Exercício : 2025

Decreto nº 3843/2025 de 04/09/2025

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de BOA ESPERANÇA, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 1489/2024 de 04/12/2024,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, destinado ao reforço das seguintes Dotações Oramentárias.

Suplementação

20.000,00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
20.002.001.000.0000.0.000.	DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE	
20.002.10.301.00034.2.017.	FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE	
873 - 4.4.90.52.00.000.	2518 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	20.000,00
22.000.00.000.0000.0.000.	SECRET. MUNICI. SERV. URB. RURAIS E OBRA	
22.004.00.000.0000.0.000.	DIVISÃO DE DESENVOLV. URBANO E RURAL	
22.004.15.451.00007.1.003.	INFRA-ESTRUTURA URBANA, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS COMPLEMENTARES	100.000,00
860 - 4.4.90.51.00.00.	21000 OBRAS E INSTALAÇÕES	20.000,00
Total Suplementação:		120.000,00

Artigo 2º - Como Recurso para atendimento do crédito aberto pelo Artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da lei 4320 de 17 de março de 1964, o Superavit Financeiro;

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de BOA ESPERANÇA , Estado do Paraná, em 04 de setembro de 2025.

JOEL CELSO Assinado de forma digital
BUSAÇAROL/723 BSAÇAROL/723=20250904
28010920 Data: 2025.09.04 14:03:49

JOEL CELSO BUSACAROL
PREFEITO

	Governo Municipal de Nova Cantu/PR SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE PESSOAL	
---	--	---

DECRETO Nº 2794, de 04 de setembro de 2025.

EXONERA, A PEDIDO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DECLARA A VACÂNCIA DO CARGO EFETIVO.

O **PREFETO MUNICIPAL DE NOVA CANTU**, Estado do Paraná, Senhor **Airtton Antonio Agnoloni**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 155, de 06 de setembro de 2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Cantu), especialmente os artigos 68 a 72, que disciplinam a vacância de cargos públicos;

Considerando o pedido formal de exoneração apresentado pela servidora interessada;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica exoneração, a pedido, o servidor **LUIZ ALBERTO SCHROEDER**, matrícula nº 646042, ocupante do cargo efetivo de **MOTORISTA**, lotado na **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras**, com efeitos financeiros a partir de **04 de setembro de 2025**.

Art. 2º Declara-se a vacância do respectivo cargo público, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Paço Municipal Martin Krupeck, em **04 de setembro de 2025**.

(Original assinado)
AIRTON ANTONIO AGNOLONI
 Prefeito Municipal